



BIBLIOTECA LAS CASAS – Fundación Index
<http://www.index-f.com/lascasas/lascasas.php>

Cómo citar este documento

Nogueira, Valnice de Oliveira; Cunha, Isabel Cristina Kowal Olm. Atribuições do coordenador de curso de Graduação em Enfermagem frente aos aspectos legais no Brasil. Biblioteca Lascasas, 2014; 10(2). Disponible en <http://www.index-f.com/lascasas/documentos/lc0781.php>

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM FRENTE AOS ASPECTOS LEGAIS NO BRASIL*

Autoras:

Valnice de Oliveira Nogueira

Mestre em Enfermagem. Docente do Curso de Enfermagem da Universidade Nove de Julho. Enfermeira da Prefeitura Municipal de São Paulo. Doutoranda e Membro do grupo de Estudos e Pesquisas em Administração em Saúde e Gerenciamento de Enfermagem (GEPAG) da Escola Paulista de Enfermagem da Universidade Federal de São Paulo (EPE/UNIFESP). Rua Napoleão de Barros 754. Vila Clementino-SP CEP:04024-002. Telefone: 55- 11- 5084.3559. E-mail: vallnog@yahoo.com.br

Isabel Cristina Kowal Olm Cunha

Enfermeira. Livre-docente em Administração e Doutora em Saúde Pública. Professora Associada e Líder do GEPAG da EPE/UNIFESP. E-mail: isabelcunha@unifesp.br

*Parte integrante da Tese de Doutorado em desenvolvimento intitulada “Competências do Enfermeiro Coordenador Pedagógico de Cursos de Graduação em Enfermagem: um estudo paulista”.

Resumo: Artigo de reflexão que buscou analisar as atribuições do Enfermeiro Coordenador Pedagógico (ECP) de curso de graduação em enfermagem frente aos documentos norteadores do ensino e da enfermagem. Realizou-se levantamento bibliográfico nas bases de dados SciELO e LILACS através dos termos coordenador, ensino e enfermagem, e localizadas 24 referências. Esta análise pode contribuir no processo de gestão de ensino de graduação em enfermagem como também direcionar a atuação do ECP.

Descritores: Legislação de Enfermagem, papel do Profissional de Enfermagem, Educação em Enfermagem.

DUTIES OF THE COORDINATOR OF NURSING GRADUATE COURSE FORWARD TO LEGAL ASPECTS IN BRAZIL.

Abstract: Reflection's article that investigates the duties of the Nurse Pedagogical Coordinator (NPC) degree course in nursing forward to guiding Brazilian documents of teaching and nursing. It's bibliographic research in databases SciELO and LILACS by the terms coordinator, teaching and nursing and located 24 references. This analysis can contribute in the management of teaching undergraduate nursing process as well as direct the activities of the NPC.

Descriptors: Legislation Nursing, Nurse's Role, Education Nursing.

FUNCIONES DEL COORDINADOR DEL CURSO DE PREGRADO EN ENFERMERÍA ADELANTE PARA ASPECTOS LEGALES BRASILEÑOS

Resumen: Artículo de reflexión con el fin de analizar las funciones del Coordinador de Enfermería Enseñanza (CEE) licenciatura en enfermería con interés los documentos brasileños de orientación de la educación y enfermería. Encuesta se realizó en bases de datos bibliográficas SciELO y LILACS través del coordinador de términos, la enseñanza y la enfermería y situada 24 referencias. Este análisis puede ayudar en la gestión de la enseñanza del proceso de enfermería de pregrado, así como dirigir las actividades de la CEE.

Descritores: Legislación de Enfermería, Rol de la Enfermera, Educación en Enfermería.

Contextualizando a temática

A gestão dos serviços de enfermagem tem se expandido nos vários segmentos de atuação do enfermeiro no cenário brasileiro. O Conselho Federal de Enfermagem e a Associação Brasileira de Enfermagem reconhecem, por meio de resolução e pelas sociedades de especialistas respectivamente, as várias especialidades do enfermeiro e, dentre elas o gerenciamento dos serviços de enfermagem e a educação em enfermagem^(1,2).

Em especial, a gestão dos serviços de educação em enfermagem em nível superior tem sido um grande nicho de trabalho do enfermeiro considerando o expressivo aumento do número de cursos de graduação de enfermagem do país. O número de escolas de enfermagem no país teve um grande aumento principalmente a partir de 1990 onde se observou a expansão das universidades privadas. Entre 1970 e 1985 houve um crescimento de 210% no quantitativo com instituições de graduação de enfermagem. Em 1990, o número de escolas era de 102, alcançando 181 em 2000. O aumento das vagas foi, obviamente, consequência da criação de novos cursos que, em 2004, somavam 415 (77,6% de natureza privada) contra 106 em 1991⁽³⁾. O curso de enfermagem está dentre os dez maiores que tiveram crescimento (acima de 50%) entre os anos de 2005 e 2009 perfazendo um percentual de 4% situado na 5ª colocação⁽⁴⁾.

O enfermeiro que ocupa o cargo de coordenação pedagógica de cursos de graduação em enfermagem, em muitas ocasiões “abraça” este fazer por meio de processos seletivos ou, por indicação de terceiros, em instituições universitárias privadas e, por eleição em colegiado em instituições universitárias públicas. Este profissional chega a este cargo por exercer a docência, seja por concluir pós-graduação stricto sensu ou ainda por transitar da gerência assistencial para a gerência de ensino.

A figura do coordenador de curso de graduação de enfermagem merece destaque. O seu cotidiano evidencia uma série de atribuições que vão desde a articulação de docentes e discentes, a elaboração e revisão do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), perpassando por atividades burocrático administrativas. Portanto, o papel do coordenador é importante para orquestrar os esforços do coletivo do curso, tornando possível um PPC afinado com as Diretrizes Curriculares Nacionais traçadas pelo Ministério da Educação⁽⁵⁻⁶⁾.

No entanto pode-se depreender destes documentos norteadores alguns requisitos, para o cumprimento da ação de coordenador de cursos de graduação em enfermagem, objetivando prioritariamente a qualidade do processo de formação dos futuros egressos em enfermagem. Estes requisitos podem ser classificados como competências além de garantirem a transparência e a seriedade do trabalho do enfermeiro no que diz respeito aos aspectos legais na execução do seu fazer, todavia não se constituem em obrigatoriedade o cumprimento destas ações.

Optou-se utilizar neste trabalho o termo “ Coordenador de Curso de Graduação de Enfermagem, porem os termos como Diretor de Curso, Diretor de Faculdade são encontrados nas diversas instituições de ensino superior para denominar o profissional que é responsável pelas as ações de gestão de um curso de graduação e que no órgão fiscalizador do exercício de enfermagem é denominado como Responsável Técnico (RT).

Frente às considerações tecidas questiona-se: Quais as atribuições do Coordenador de Curso de graduação em enfermagem frente aos aspectos legais norteadores do ensino e da enfermagem? Que exigências estes órgãos sugerem para estes sujeitos? Qual a influencia destas exigências na práxis destes profissionais?

A escassez de estudos sobre o coordenador de curso de graduação em Enfermagem motivou a construção deste artigo de reflexão. As autoras por participarem do Grupo de Estudos e Pesquisas em Administração dos Serviços de Saúde e Gerenciamento de Enfermagem (GEPAG) da Universidade Federal de São Paulo, criado em 2004, que se propõe a realizar estudos na área também do ensino, tem interesse nesta temática. E a educação de enfermagem é um dos subgrupos de pesquisa da linha de pesquisa “Formação e capacitação de recursos humanos em saúde e enfermagem”. Neste contexto, este estudo propôs-se a analisar as atribuições do ECP de cursos de graduação frente aos documentos norteadores do ensino e da enfermagem.

Desenhando o método

Tratou-se de uma revisão bibliográfica que foi organizada com base nas seguintes etapas operacionais: seleção de documentos relacionados ao assunto, a identificação e a seleção dos documentos e a construção do texto propriamente dito.

O levantamento bibliográfico foi realizado nos web sites de instituições governamentais em educação de ensino superior e nas entidades de classe de Enfermagem. Foram utilizados documentos legais, livros, periódicos, dissertações e teses localizadas nas bases de dados ScIELO (Scientific Electronic Library Online) e LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde) por serem considerados necessários para sustentação das reflexões. Identificaram-se 50 referências e utilizadas 24 sendo 1 livro, 1 resumo técnico, 2 relatórios, 5 artigos e 16 documentos legais (leis, resoluções e portarias).

O período compreendido da busca bibliográfica foi entre 1949 à 2014 sendo utilizadas as seguintes palavras-chave: enfermagem, legislação em enfermagem, coordenador de curso, docente de enfermagem, educação em enfermagem.

Descrevendo as reflexões a partir dos documentos

Para melhor compreensão dividir-se-á a análise das atribuições do enfermeiro coordenador pedagógico de graduação em enfermagem em dois momentos: o primeiro se refere às determinações no processo ensino-aprendizagem e, o segundo momento as determinações do órgão fiscalizador do exercício de enfermagem.

As atribuições do Enfermeiro coordenador pedagógico frente aos documentos norteadores do ensino

É importante mencionar que entre o período 1890 a 1950, época em que a Enfermagem se organizou no Brasil não há participação de enfermeiros no que se refere a construção de documentos de ensino e do exercício da profissão uma vez que estes estavam diretamente ligadas ao fazer do profissional médico⁽⁷⁾ e por esta razão não foram abordadas neste artigo.

Ainda que não tenha havido a participação do enfermeiro em qualquer instância, em 1949, foi criada a Lei 775 que regula o curso de graduação em enfermagem e o de auxiliar de enfermagem⁽⁸⁾. Nessa lei foi formalizada a duração do curso de enfermagem em 36 meses. Em seus 24 artigos não há nenhuma descrição sobre o papel do enfermeiro na direção da escola, nem tampouco a descrição da obrigatoriedade do papel do ECP, mas há de se considerar sua criação como o marco inicial da transformação da enfermagem brasileira.

A Lei nº 4.024/61⁽⁹⁾, que aborda as Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconheceu a atuação da Enfermagem em seus três níveis: superior, técnico e médio (auxiliar). Neste ano ainda o Decreto nº 50.387 veio dispor sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares, determinando que a fiscalização do exercício profissional, ficasse a cargo do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (SNFMF), através de servidores Enfermeiros e Obstetizes designados pelo Ministro da Saúde. O currículo mínimo de 1972 ainda se preocupava com a formação do enfermeiro, mas não continha nenhuma ressalva sobre o papel do ECP^(10,11).

A Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) tem como um de seus pilares a consolidação do trabalho da enfermagem como prática social, essencial à assistência de saúde e articula-se com as demais organizações da enfermagem brasileira com vista ao desenvolvimento político, social e científico das profissões que a compõem. Esta entidade em conjunto com escolas, instituições de saúde, entidades de classe e outros, após exaustivas discussões propuseram a Portaria nº 1721/94. Neste material que aborda o currículo, é previsto a formação do enfermeiro nas áreas de assistência, gerência, ensino e pesquisa⁽¹²⁾.

Ainda para dar conta de inúmeras indagações de profissionais surgiu a necessidade de formação de grupos de estudos como também a promoção de eventos científicos, a ABEn em 1994 criou o Seminário Nacional de Diretrizes para a Educação em Enfermagem no Brasil (SENADen) que trata dentre outras finalidades, das diretrizes para a educação em enfermagem. Neste sentido, abre possibilidade de reflexão e compartilhamento de interesses e indagações acerca do ECP.

A Lei nº 9.394/1996 dispõe a nova versão e a mais atualizada sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)⁽¹³⁾. Indubitavelmente esta lei foi determinante na transformação do ensino no que concerne a concepção dos cursos, aos perfis discentes e docentes

abrangendo todas as áreas do conhecimento inclusive para a Enfermagem. Pertinentes ao assunto os artigos abaixo retratam a figura do ECP no:

- ✓ Art. 13, que se refere à incumbência dos docentes na participação da elaboração da proposta pedagógica e do plano de trabalho, segundo as diretrizes do estabelecimento de ensino; e
- ✓ Art. 67, que discorre que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

No roteiro para autorização de abertura de cursos de graduação em enfermagem da Comissão de Especialistas de Ensino de Enfermagem (CEE/ENF/SESU/MEC) estabelecida pela Portaria SESU/MEC nº 1.518/2000, o item D1 aborda a qualificação/adequação do responsável pela implantação/coordenação pedagógica do curso de graduação em enfermagem, preconiza a formação do enfermeiro coordenador pedagógico com titulação mínima de mestre, experiência docente e profissional, o regime de trabalho de 20h semanais, produção científica e tempo disponível/dedicado à coordenação do curso de 20h semanais. Verifica também, o domínio deste profissional frente ao projeto pedagógico do curso de graduação em enfermagem⁽¹⁴⁾. No entanto, em nenhum momento há a descrição neste documento da obrigatoriedade do ECP como subsidio para a qualidade da concepção e manutenção do curso de graduação.

Sabe-se que empresas de consultorias e assessorias são responsáveis pela criação e readequação de PPC de graduação. Estas empresas oferecem seus serviços para profissionais liberais e para organizações, como por exemplo, as Instituições de Ensino Superior. Em muitas ocasiões os PPC não são elaborados por profissionais enfermeiros. E ainda há possibilidade de ser criado por enfermeiros que são especialistas em elaboração deste tipo de material, contratados para este fim mas que não conduzirão o curso elaborado.

Há de se considerar o *know-how* destes profissionais/instituições no que tange a “produção” do material, mas infere-se que muitos projetos estão distanciados das reais necessidades do corpo discente, da realidade do local que foi concebido e da necessidade da população que fará uso da prestação de serviços dos profissionais formados naquela região e que irão contrariamente aos descritos na LBD e das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).

A Resolução CNE/CES Nº 3/2001 instituiu as DCN para os Cursos de Graduação em Enfermagem e no art. 2º. define entre outras atribuições da organização, que o desenvolvimento e avaliação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação em Enfermagem das Instituições do Sistema de Ensino Superior são pertinentes ao ECP⁽⁶⁾.

Acredita-se que este material tenha sido um divisor de águas no ensino de enfermagem. Há de se considerar como ponto de partida as competências do ECP tomando como base as DCN de onde se elencam 06 competências para os futuros egressos em enfermagem uma vez que estes poderão ocupar cargo de ECP a saber: atenção à saúde, tomada de decisões, comunicação, liderança, administração e gerenciamento.

A Diretoria da ABEn em nível nacional instituiu em 2003 o Programa de Sustentabilidade para Implantação das Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Enfermagem que teve com um dos eixos estruturantes a capacitação dos sujeitos e dos processos, com base na abordagem crítica das competências e da promoção em saúde, impulsionadoras de mudanças político-pedagógicas na formação dos enfermeiros⁽¹⁵⁾.

Este programa possibilitou o investimento em um expressivo elenco de atividades e eventos locais, estaduais, regionais e nacionais, além de publicações que disseminaram a produção individual e coletiva oriundas das diversas regiões do país, expressando as reflexões e ações propostas ou desenvolvidas pelas instituições formadoras e de serviços⁽¹⁶⁾. Dentre essas atividades, destacam-se: criação, reativação e fortalecimento dos Fóruns de Escolas de Enfermagem nas diversas seções estaduais. Os estados de Santa Catarina e do Rio de Janeiro merecem destaque no que concerne a gestão dos serviços de educação em enfermagem.

A Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), no artigo 4º descreve que a avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica⁽¹⁷⁾.

A Portaria MEC 1081/2008 aprova o instrumento de avaliação de cursos de pós-graduação do SINAES e as dimensões pertinentes ao ECP são: organização didático-pedagógica onde avalia-se a atuação do coordenador de curso, e corpo docente, discente e técnico-administrativo onde são analisados a titulação, formação, regime de trabalho⁽¹⁸⁾. Pode

se inferir que aquilo que o ECP desenvolve junto ao corpo docente e discente é o que determina a qualidade do curso, a competência profissional, e que os órgãos responsáveis pelo ensino enumeram como imprescindível no cotidiano deste profissional.

Estes mesmos órgãos ainda compreendem que a titulação e a formação do ECP são importantes como indicadores de qualidade e que esta composição profissional pode permitir a construção e execução de PPC integrado com o Projeto Pedagógico Institucional, (PPI) e que seja aplicado nas atividades teóricas e práticas dos componentes da matriz curricular e também nas atividades extracurriculares.

No que concerne ao regime de trabalho do ECP acredita-se que quanto maior a sua dedicação, maior será a possibilidade de cumprimento de tarefas relativas ao ensino, ao gerenciamento de pessoas e de recursos materiais e ainda aos trâmites burocrático-administrativos.

As atribuições do Enfermeiro coordenador pedagógico frente aos documentos norteadores do exercício de enfermagem

Compete ao enfermeiro a gestão dos serviços de educação/ensino em enfermagem e, compreende-se que esta função é de seu domínio de longa data.

Ao analisar-se historicamente à organização e execução do trabalho do enfermeiro, as “*ladies nurses*” compunham uma categoria que possuía a atribuição de supervisão e de ensino de enfermagem na ocasião. Até os dias atuais, esta atribuição é conferida ao enfermeiro ainda que num determinado momento não existisse legislação específica.

A primeira legislação referente a este assunto foi a Lei 2604/55⁽¹⁹⁾ que já descrevia em seu artigo 3º, alínea C como atribuição dos enfermeiros a direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

Mas com a criação do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/ Conselho Regional de Enfermagem (COFEN/COREN) pela Lei 5905/73, destacou a importância da atuação do enfermeiro em diferentes contextos e assumiu o papel de órgão fiscalizador deste exercício.⁽²⁰⁾

Conforme a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (LEPE) nº 7498 regulamentada pelo Decreto-Lei nº 94.406, compete privativamente ao enfermeiro, dentre outros: direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada⁽²¹⁾. O enfermeiro como parte integrante da categoria de enfermagem é o que agrega maior corpo de conhecimento para a coordenação das ações dos demais profissionais que compõem a equipe. A LEPE é clara no que tange às atribuições que competem exclusivamente ao enfermeiro em seu trabalho, em decorrência de sua formação e requer que sejam reconhecidas e praticadas⁽²²⁾. Os enfermeiros realmente só se sentem motivados a entender a LEPE quando estão envolvidos com situações-problema relativas ao cuidado em sua prática diária, o que também se aplica ao cotidiano do ECP.

A Resolução COFEN 458/2014 baixa normas para anotação da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas⁽²³⁾. O coordenador de curso de graduação em enfermagem está inserido neste contexto; essa resolução postula uma responsabilidade firmada como conduta fiscalizadora do exercício do enfermeiro ainda que não descreva claramente a participação do enfermeiro na abertura e ou acompanhamento do curso de graduação em enfermagem. De qualquer maneira, ao realizar as atividades fiscalizatórias, o COREN autua os Enfermeiros que estão a frente das coordenações pedagógicas se não estiverem munidos da RT em local visível e atualizada. No entanto, a entidade fiscalizadora que exige, neste caso é o Ministério da Educação e Cultura.

Muito se fala em compromisso e comprometimento no fazer de uma profissão. Por razões de cunho histórico e de mercado, em muitas ocasiões o gerenciamento de serviços foi encarado de forma empírica ora por estes cargos serem ocupados por profissionais desqualificados ora por profissionais que exercem ilegalmente a profissão.

O Coordenador de Curso de Graduação em Enfermagem deve controlar e acompanhar os trabalhos sob sua responsabilidade durante o período de funcionamento do serviço de enfermagem da instituição que pertence; suas ações devem ser documentadas e suas

determinações devem ser feitas por escrito e protocoladas. Este profissional deverá avaliar constantemente por meio de indicadores de qualidade da assistência, os desempenhos, a satisfação e saber agir nos eventos conflitantes.

A Resolução COFEN 311/2007 aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e no capítulo I seção IV, discute as relações com as organizações empregadoras e no capítulo III aborda o ensino, pesquisa e a produção técnico-científica⁽²⁴⁾.

Esse é um instrumento de trabalho de grande utilidade para os profissionais de enfermagem. É um documento que conduz o “fazer” e que nunca deve ser desconsiderado e esquecido. Nele são descritas as responsabilidades, obrigações, deveres, direitos e penalidades. Portanto, o compromisso ético com a transformação e excelência do ensino são fundamentais para que os educandos agreguem valores para posterior reprodução no momento que exercerem a ação de enfermeiro/docente ou enfermeiro/gestor.

A Resolução COFEN 389/2011 fixa as especialidades de enfermagem e entre elas a *educação em enfermagem* e o *gerenciamento dos serviços de enfermagem* estão contemplados garantindo ao enfermeiro a possibilidade de atuação profissional corroborando com os documentos norteadores do ensino e legais de profissão⁽²⁾. Assim é assegurado que o enfermeiro participe da formação dos novos profissionais e para a condução do processo de gestão dos serviços de enfermagem e, neste caso a educação em enfermagem⁽²⁾.

Tecendo as considerações finais

É obvio que a figura do ECP aliado a experiência profissional e docente poderão fazer a diferença na construção e manutenção do PPC bem como dos seus demais afazeres. As legislações possibilitam a execução dos serviços de educação em enfermagem, mas faz-se necessária a reflexão dos hiatos existentes entre os documentos e a prática do ECP para a excelência destes serviços.

Como já abordado, frequentemente os enfermeiros tornam-se coordenadores pela sua competência na gerencia ou assistência e que, sem sombra de dúvida auxilia o processo, mas não sana alguns requisitos técnicos e as demandas do novo cargo que este profissional ocupa. Aliado a este tema percorrido neste artigo, outros assuntos são de relevância para o ECP e que somente o tempo, a experiência e a disponibilidade do profissional podem ser mais esclarecidos e aprendidos, seja por leitura, discussões nas IES. Há ausência de cursos de aperfeiçoamento e/ou pós-graduação para que os Enfermeiros se apropriem.

A construção de um perfil de competências pode ser um material de referência para o ECP como também contribuir com este afazer do enfermeiro e é objeto de estudo das autoras.

Referencias

1. Associação Brasileira de Enfermagem. Especialidades em Enfermagem: regulamentação e o posicionamento da ABEn. *Jornal da Associação Brasileira de Enfermagem* 2007; 49(2):8-9.
2. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução COFEN-389, de 18 de outubro de 2011. Fixa as especialidades de enfermagem. Rio de Janeiro, 2011. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: : <http://www.cofen.gov.br/index.php?s=resolucao+389>
3. Rede Observatório de Recursos Humanos em Saúde; Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Instituto de Medicina Social. *Empregabilidade e Trabalho dos Enfermeiros no Brasil. Relatório Final.2006.* [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: http://www.observarh.org.br/observarh/repertorio/Repertorio_ObservaRH/IMS-UERJ/Empregabilidade_trabalho.pdf
4. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (INEP) *Resumo Técnico. Censo de Educação Superior de 2009.* 2010. Brasília (DF) 37p.
5. Lopes Neto D, et al. Aderência dos Cursos de Graduação em Enfermagem às Diretrizes Curriculares Nacionais. *Rev Bras Enferm*, Brasília 2007; 60(6): 627-34.
6. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 3, de 7 de setembro de 2001. Institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 9 nov. 2001. Seção 1, p. 37.
7. Moreira AA. A primeira escola de enfermagem. In: Geovanini T. *História da enfermagem: versões e interpretações.* Rio de Janeiro: Revinter; 2002.

8. Brasil. Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949. Dispõe sobre o ensino de Enfermagem no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil 1949 ago; 11729.
9. Brasil .Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129047/>
10. Brasil. Decreto nº 50.387, de 28 de Março de 1961. Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50387-28-marco-1961-389972-publicacaooriginal-1-pe.html>
11. Brasil. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Federal de Educação. Resolução n. 4/72. Currículo mínimo do curso de enfermagem e obstetrícia. Enfermagem, legislação e assuntos correlatos. Disponível em\; <http://meclegis.mec.gov.br/assunto/index/>
12. Ito EE, Peres AM, Takahashi RT, Leite MMJ. O ensino de enfermagem e as diretrizes curriculares nacionais: utopia x realidade I Rev Esc Enferm USP 2006; 40(4):570-5.
13. Brasil. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. [on line] Brasília, 1996. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm
14. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Departamento de Política do Ensino Superior. Portaria nº 1518, de 14 de junho de 2000. Comissão de Especialistas de Ensino de Enfermagem. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: [:\(http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/enf.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/enf.pdf).
15. Associação Brasileira de Enfermagem. Programa de sustentabilidade para a implantação das Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Enfermagem. Relatório Final. Brasília (DF): ABEn/OPAS; 2003.
16. Vale EG, Fernandes JD. Ensino de Graduação em Enfermagem: a contribuição da Associação Brasileira de Enfermagem Rev Bras Enferm 2006; 59(esp): 417-22.
17. Brasil. Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Brasília (DF): Ministério da Educação e Cultura; 2004.
18. Ministério da Educação. Portaria No 1.081, de 29 de agosto de 2008. Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. [citada em 22 mar 2012] Disponível em URL: <http://www.anaceu.org.br/conteudo/legislacao/portarias/2008%20-%20Portaria%20MEC%201081%20-%2029%20agosto.pdf>
19. Brasil. Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955. Regula o Exercício da Enfermagem Profissional. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: [:http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=2604%2F55&s=legislacao](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=2604%2F55&s=legislacao)
20. Brasil. Lei 5905, 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL:<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2393503/lei-5905-73>
21. Brasil. Ministério do Trabalho. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Publicada no DOU de 26.06.86. Seção I - fls. 9.273 a 9.275. Brasília, 1986. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-1986_4161.html
22. Carboni RM, Nogueira VO. Reflexões sobre as atribuições do enfermeiro segundo a lei do exercício profissional. Rev Paulista Enfermagem 2006; 25 (2):117-122.
23. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução COFEN 458 de 16 de março de 2014. Baixa normas para ANOTAÇÃO da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas. [citada em 12 ago 2014] Disponível em URL:http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-04582014_25656.html
24. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução COFEN 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [citada em 22 mai 2014] Disponível em URL: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html